



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720728/2019-34
ACÓRDÃO	2102-003.729 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à responsabilidade solidária; e (ii) na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (Impugnação), mantendo-se os créditos tributários exigidos.

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem sua atividade voltada à área de teleatendimento. Os sócios (recorrentes) administram a sociedade.

A recorrente, por entender que alguns dos valores exigidos pelo Fisco não seriam constitucionais, ingressou em juízo com demanda questionando inclusão de verbas de natureza indenizatória, como 1/3 Constitucional de Férias, os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente) e o Aviso Prévio Indenizado, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária para fins de incidência tributária.

O Mandado de Segurança tramitou junto a 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, sob o número 0007312-66.2009.4.03.6119. A distribuição se deu em 29/06/2009, sendo que em 06/08/2014, obteve decisão favorável relativamente às citadas verbas.

A compensação realizada pela recorrente, alvo da glosa em questão, somente foi efetivada diante de uma decisão proferida pelo Poder Judiciário.

A não homologação das compensações realizadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP gerou a Manifestação de Inconformidade.

A decisão de primeira instância considerou apenas parcialmente devidas as compensações realizadas, sob o fundamento de que não teria ficado devidamente demonstrada a liquidez e certeza dos créditos utilizados para abater das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, em especial as relativas às competências de 01/2014 a 13/2014.

Foi aplicada multa isolada por falsidade nas compensações declaradas em GFIP por entender que houve, no ato de compensação dos créditos, fraude perpetrada pela recorrente, nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, conforme Despacho Decisório nº 0212/2018, de 04 de dezembro de 2018, processo nº 10875.723087/2018-99 (fls. 155/166).

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 16-89.734 - 13ª Turma da DRJ/SPO (fls. 222 a 227), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA APLICADA. CONFORMIDADE.

Emergindo dos autos comprovação suficiente e indeclinável da falsidade intencional das informações prestadas pelo Insurgente, decanta como perfeitamente adaptável à moldura legal do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 a situação fática posta à apreciação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O julgamento administrativo debruça-se sobre a controvérsia instaurada. Considera-se não impugnada a matéria que, tendo fundamentado o ato administrativo resistido, não foi direta e expressamente atacada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do acórdão supracitado, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 249 a 297), em conjunto por ALEXANDRE BIANCHI JAU, CARLOS CESAR ALBUQUERQUE CAMARGO, AGNALDO ANTONIO NICCIOLI e TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, requerendo:

- a) Conhecimento do recurso;
- b) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados;
- c) validar a compensação realizada;
- d) descaracterizar a ocorrência de fraude e cancelando a multa de ofício aplicada; e
- e) retirada da responsabilidade solidária dos sócios ALEXANDRE BIACHI JAU, CARLOS CESAR ALBUQUERQUE CAMARGO e AGNALDO ANTÔNIO NICCIOLI.
- f) alternativamente, requer que o processo de cobrança da multa de ofício seja suspenso até o encerramento do Mandado de Segurança nº 0007312-66.2009.4.03.6119.

Foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (processo nº 10875.720.841/2019-10) tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de

Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A¹ do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do presente recurso pelos motivos abaixo.

Deixo de conhecer as alegações referentes à responsabilidade solidária pois:

- a) A matéria estaria preclusa tendo em vista que não constou da peça de Manifestação de Inconformidade - Impugnação (folhas 209 a 209);
- b) Os Sr. ALEXANDRE BIANCHI JAU, CARLOS CESAR ALBUQUERQUE CAMARGO, AGNALDO ANTONIO NICCIOLI não apresentaram Impugnação e não assinaram a peça de Recurso Voluntário (folhas (249 a 297); e
- c) A matéria Responsabilidade Solidária não pode ser arguida pela TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, tendo em vista a falta de legitimidade, nos termos do artigo do CPC:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Ante o exposto, deixo de conhecer as alegações relativas à responsabilidade solidária e passo a analisar a parte conhecida.

Da possibilidade de compensação

A recorrente alega que ingressou com Mandado de Segurança, em 29/09/2009, objetivando a demonstração de cobranças indevidas realizadas pelo Fisco Federal, bem como a compensação dos valores, os quais foram realizados de 01/2014 a 13/2014, por meio de GFIP.

A recorrente alega que só realizou compensações de créditos posteriores ao ajuizamento da ação, bem como, após a publicação do Acórdão que decidiu pela legitimidade de seu pleito, e, também da publicação do Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos

¹ “Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.”

do Recurso Especial de número 1.230.957/RS, representativo de controvérsia na sistemática dos recursos repetitivos.

Pois bem.

Conforme consta nos autos, a recorrente ingressou com Mandado de Segurança junto a 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nº 0007312-66.2009.4.03.6119, em 29/09/2009, objetivando a demonstração de cobranças indevidas realizadas pelo Fisco Federal, bem como a compensação dos valores.

Os valores que foram compensados referem-se a créditos obtidos após o ajuizamento da ação, quando tais parcelas das contribuições já estavam com a exigibilidade suspensa.

Os créditos foram apurados com base nas folhas de pagamento e os valores foram satisfeitos entre 01/2014 e 13/2014.

Assim consta na CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 6904355 – UVIP, relativa à APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-66.2009.4.03.6119/SP 2009.61.19.007312-7/SP (folha 147 e 148):

1 - Objeto Mandado de segurança impetrado em 29 de junho de 2009, objetivando a **suspensão da exigibilidade e declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos relativos aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos a contar da impetração, sem as limitações do artigo 170-A, do CTN, dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.18/05 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a incidência da taxa Selic, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido desde 1º/1/96, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária aplicada pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.**

A decisão de primeiro grau foi nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, Concedo Parcialmente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, **devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.** (...)

Sentença dos embargos de declaração assim transcrita: "(...) acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. '**Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, apenas com relação ao prazo quinquenal contado da propositura da presente demanda, devendo ser**

observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Observo, ainda, que a compensação de tais valores deve se realizar somente com valores de contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes, (...)

A decisão de segundo grau foi nos seguintes termos:

O relator no Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso adesivo, à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta e deu parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. (fls. 1.768 a 1776).

5 - Histórico na vice-presidência Proferida decisão nos termos seguintes:

"DECISÃO Vistos, Nos termos peticionados, homologo a desistência parcial do referido Recurso Excepcional (fls. 1959/1976) apenas para excluir o capítulo referente ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Após, prossiga o feito quanto aos pedidos remanescentes, retornando os autos ao sobrestamento. Publique-se." (fls. 2.050).

Sobrestado o exame de admissibilidade dos recursos até o trânsito em julgado dos recursos representativos da controvérsia RE 576.967, 593.068 e REsp 1.230.957.

NADA MAIS.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

Ante o exposto, fica claro nas decisões proferidas que, para a compensação de créditos, deveria ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

De acordo com o CTN, art. 170-A, existe determinação expressa no sentido de que somente seria autorizada a compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial:

(CTN) Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 2001)

A recorrente pleiteia o reconhecimento do direito do contribuinte a compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autorize este procedimento.

Quanto à possibilidade de fragmentação da coisa julgada, fenômeno denominado de coisa julgada parcial, progressiva ou parcelada, ou seja, aquela que vai ocorrendo em momentos distintos e vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais, o Código Tributário Nacional não traz essa ressalva no artigo 170 – A.

Destarte, somente será possível a compensação dos valores após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0007312-66.2009.4.03.6119, que na época da compensação encontrava-se sobrestado no Tribunal Regional Federal, por decisão do STF.

Os créditos compensados não gozam de certeza e liquidez, antes do trânsito em julgado, conseqüentemente não podem ser compensados.

Destaca-se a existência de julgamentos com esses precedentes:

Número do processo: 10850.720752/2018-71

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 07/08/2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 17/12/2014 a 05/01/2018 Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN. **Conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.**

Número da decisão: 2202-010.932

Não assiste razão à recorrente.

Da aplicação da multa de ofício

A recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício em discussão durante o tramite do processo administrativo nº10875.723087/2018-99.

Alega que a imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza acerca do direito pleiteado.

Afirma também que a multa de ofício aplicada também se configura como uma verdadeira sanção política.

Pois bem.

A Autoridade Fiscal aplicou a multa de ofício com fulcro no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, vez que teriam sido prestadas informações falsas em GFIP, nas quais foram informadas as compensações.

A decisão de primeira instância é sustentável na medida em que foram verificados indícios suficientes da intenção, clara e consciente, de utilizar-se de compensação de créditos indevidamente, quando a decisão judicial claramente ordenava que o contribuinte deve-se esperar o trânsito em julgado da ação judicial.

A aplicação da multa visa coibir abusos cometidos por contribuintes que agem de má-fé, o que ficou caracterizado nos autos, tendo em vista que havia previsão expressa de vedação de compensação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0007312-66.2009.4.03.6119.

Vale destacar o disposto na Súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Não assiste razão à recorrente.

Do efeito suspensivo

Alternativamente, a recorrente pleiteia a suspensão do Crédito Tributário, nos termos e condições previstos no art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Considerando-se a existência do Mandado de Segurança junto a 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nº 0007312-66.2009.4.03.6119, haverá efeito suspensivo até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Conclusão

Pelo exposto, conhecer parcialmente o recurso voluntário, excluindo a matéria relativa à responsabilidade solidária, e na parte conhecida voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves